



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.000595/99-63
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.903
RECURSO Nº : 127.094
RECORRENTE : R.C. LIVROS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — Não se conhece de recurso versando sobre matéria a respeito da qual não se exarou decisão de primeira instância, por falta de objeto.
Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por concomitância com via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANSI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e NILTON LUIZ BARTOLI. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.094
ACÓRDÃO Nº : 303-31.903
RECORRENTE : R.C. LIVROS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO E VOTO

Cuida o presente processo de repetição de indébito relativo a contribuições FINSOCIAL à alíquota de 2%, que veio a ser considerada inconstitucional. A repetição foi requerida pelo sujeito passivo à Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana (BA), que indeferiu o pleito com fundamento na decadência do direito à restituição ou compensação.

A empresa impugnou o despacho administrativo denegatório junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que, entretanto, deixou de conhecer da impugnação, por constatar concomitância deste apelo com ação impetrada na Justiça Federal sobre a mesma matéria.

Inconformada, a empresa recorreu ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, então detentor da competência para julgar a matéria, pedindo a reforma da decisão de primeira instância sob o argumento de que ainda não ingressara no Judiciário com o pedido de que he fosse assegurado o direito à compensação do suposto indébito. Relatando o processo, o ínclito Conselheiro Gilberto Cassuli propôs a conversão do julgamento em diligência para que se apurasse a fase processual da ação judicial impetrada pela empresa, informando-se outrossim sobre eventual julgamento de mérito. Por unanimidade de votos, a Colenda Primeira Câmara daquele Conselho prolatou a Resolução nº. 201-00.135, na forma do voto do Relator.

Em retorno da diligência, veio o processo dar nesta Câmara, em virtude da transferência de competência sobre a matéria ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Relatando-o, o ilustre Conselheiro Irineu Bianchi concluiu em seu voto:

Com efeito, infere-se que a recorrente impetrou mandado de segurança visando a obter a devolução de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL ou compensá-los com outros créditos tributários.

Todavia, segundo o mesmo documento, na data de 17/08/2000 foi proferida sentença extinguindo o feito, sem o exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Outrossim, consulta informal ao sítio www.trf1.gov.br nos dá conta de que a referida decisão transitou em julgado.

CV

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.094
ACÓRDÃO Nº : 303-31.903

Na hipótese de não ter havido apreciação judicial quanto ao mérito do pedido, entendendo não estar caracterizada a renúncia às vias administrativas, pena de a recorrente ficar a descoberto de qualquer manifestação oficial, circunstância que poderá ser aferida apenas à vista da respectiva decisão judicial.

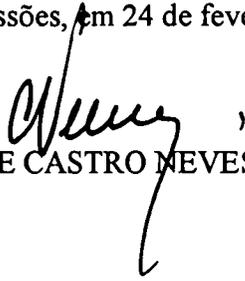
EX POSITIS, voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que na repartição de origem seja providenciada a juntada da decisão proferida no Mandado de Segurança noticiado nos autos.

Esta Câmara, à unanimidade, acolheu o voto do emérito Relator, através da Resolução nº. 303-00.932, tendo sido o processo baixado em nova diligência. Eis agora que em seu retorno, apresenta-se a nova informação de que a recorrente tem em trâmite uma **outra** ação, pela qual impetrou Mandado de Segurança sobre a mesma matéria, ação esta que se encontra em fase de apelação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, com sentença de mérito exarada pela instância inferior (fls. 247 a 259).

Entendo que, independentemente de resultados das diligências determinadas no processo sob exame, em nenhuma hipótese caberia julgamento de mérito neste Conselho, eis que tal julgamento corresponderia a uma supressão de instância, na medida em que a instância inferior não conheceu da impugnação. Assim, caso houvesse sido constatada a incoerência de concomitância, cabível seria anular-se a decisão *a quo*, a fim de que outra se produzisse naquela mesma instância, com exame do mérito.

Entretanto, o que finalmente exsurge no processo é a evidência da concomitância, que ensejou o desconhecimento da peça impugnatória pela instância inferior. Dessa forma, deixo de conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator